



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.006330/00-27  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.682 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de novembro de 2018  
**Matéria** SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES  
**Recorrente** CARGA RÁPIDA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2000

SIMPLES. OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A prestação de serviços de carga e descarga para outra empresa de forma continuada e por meio de contrato caracteriza locação, empreitada ou cessão de mão-de-obra, e, por conseguinte, impede a opção pelo simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Eva Maria Los, Luis Henrique Marotti Toselli, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa e Bárbara Santos Guedes (suplente convocada). Ausente, justificadamente, o conselheiro José Carlos de Assis Guimarães.

## Relatório

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS), por unanimidade, julgou improcedente a impugnação administrativa do contribuinte, como se infere da ementa do acórdão nº 1.809:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 2000*

*Ementa: SIMPLES. OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*A prestação de serviços de carga e descarga para outra empresa de forma continuada e por meio de contrato caracteriza locação, empreitada ou cessão de mão-de-obra, e, por conseguinte, impede a opção pelo simples.*

*Solicitação Indeferida*

Resumidamente, o acórdão recorrido narrou os fatos com exatidão, como reproduzo a seguir:

*1. A interessada solicitou sua inclusão no sistema Simples (fl. 01), acompanhada dos documentos de fls. 02/11, pois omitiu involuntariamente na ficha de inscrição do CNPJ o código de evento nº 301, que se referia à tributação com base naquela sistemática.*

*2. A autoridade local indeferiu sua solicitação (fl. 25), cientificando a contribuinte em 25/02/2002, sob o argumento de que se constatou em seu contrato social (fl.02/07), o exercício da atividade de prestação de serviço de carga e descarga em geral, a qual se caracteriza como locação de mão-de-obra.*

*3. Desta maneira, em 25/03/2002, a contribuinte impugnou o Ato Administrativo (fl.30/33), acompanhada dos documentos de fls. 34 a 41, argumentando que:*

*3.1. não faz uso de locação de mão-de-obra, porque não possui contrato mensal com as empresas, nem com os funcionários para a prestação de serviços avulsos, mas, sim, contrato indeterminado. Se fizesse, teria uma garantia mensal perante seus contratantes, o que de fato não tem, pois somente vem obtê-la se houver a contraprestação do serviço com a atividade de carregamento, descarregamento, loneamento e desloneamento;*

*3.2. todos os seus empregados são registrados, com todos os benefícios da categoria profissional, conforme exigências das empresas contratantes;*

*3.3. mesmo que as empresas contratantes não utilizem seus serviços, seus empregados são regularmente remunerados, garantindo-lhes os salários e os benefícios, o que leva muitas vezes a ter que trabalhar no vermelho;*

*3.4. a locação de mão-de-obra dá garantia ao empregado e à prestadora do serviço, ao contrário do seu caso, no qual não há garantia de faturamento mensal, vindo a obtê-lo se algum serviço prestar, sem exclusividade. Por outro lado, seus empregados possuem todas as garantidas salariais, independentemente da empregadora ter movimento de carga ou não.*

*4. Finalmente, requer a reforma da decisão proferida pela autoridade local para permanecer no sistema Simples.*

O contribuinte interpôs o tempestivo Recurso Voluntário, reiterando os mesmos argumentos da impugnação administrativa.

Em 14 de maio de 2004, a extinta 1ª Câmara do outrora 3º Conselho de Contribuintes, proferiu a Resolução nº 301-01.285, convertendo o julgamento deste Recurso Voluntário em diligência. Consequentemente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira expediu o Termo de Início de Ação Fiscal, Diligência e Intimação Fiscal, embora recebido pelo contribuinte, não foi respondido, inviabilizando a consecução do propósito daquela Resolução nº 301-01.285.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Gasparello Lima, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, havendo os demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em virtude da controvérsia sobre a efetiva atividade do Recorrente, como antecipado, a extinta 1ª Câmara do outrora 3º Conselho de Contribuintes emitiu a Resolução nº 301-01.285, justificando sua finalidade e seus quesitos:

*Pelo que se verifica, a matéria em exame refere-se à NEGATIVA de inclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com fundamento na Lei nº 9.317/96, que instituiu tal sistema.*

*Alega a autoridade administrativa que a atividade da Recorrente é de locação de mão-de-obra, sendo que a Recorrente alega que o serviço de carga e descarga não consiste em locação de mão-de-obra, mas um serviço independente assumido por sua conta e risco.*

*Não há nos autos subsídios suficientes para a formação do convencimento do julgador, haja vista que a simples descrição do objeto social da Recorrente não é bastante para indicar se há ou não a locação de mão-de-obra.*

*Diante disso, converto o julgamento em diligência a fim de que possam ser trazidos aos autos elementos probatórios da real*

*atividade da empresa, tais como, contratos com os tomadores dos serviços, notas fiscais, registros técnicos e contábeis ou qualquer outra prova que possa trazer elementos quanto a real atividade da empresa.*

*Concluída a diligência, intime-se a Recorrente para, querendo, manifestar-se quanto ao resultado da diligência e retornando os autos para julgamento.*

Conquanto houvesse oportunidade do Recorrente esclarecer que sua atividade não incluía a locação ou a cessão de mão de obra, constituindo impedimento para sua adesão ao regime simplificado, preferiu não se manifestar sobre o Termo de Início de Ação Fiscal, Diligência e Intimação Fiscal, enviando os documentos necessários e exigidos pela autoridade diligenciante.

Assim sendo, não foi contraditado o entendimento que a atividade do contribuinte de locação de mão de obra, preconizada no seu contrato social, impossibilitaria sua opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

O acórdão recorrido fundamentou a vedação para adesão do contribuinte ao regime diferenciado do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), havendo minha concordância com sua exposição, ora transcrita:

*5. A solicitação de inclusão no sistema Simples foi indeferida por prestar serviços de carga e descarga, os quais se equiparam a locação de mão-de-obra, conforme decisão da autoridade administrativa às fl. 25, baseando-se unicamente no contrato social (fls. 02/07).*

*6. O inciso XII, do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, dispõe:*

*(...)*

*XII - que realize operações relativas a:*

*(...)*

*f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e **locação de mão-de-obra.;***

*(...)*

*7. O Parecer Cosit nº 69, de 10 de novembro de 1999, estabelece as definições sobre locação de mão-de-obra, empreitada de mão-de-obra e cessão de mão-de-obra.*

*8. Sobre locação de mão-de-obra, o aludido Parecer em seus itens 3 e 4, assim se pronunciou:*

(...)

3. Em se tratando de locação de mão-de-obra, pressupõe-se que será utilizado trabalho alheio, ou seja, alguém cederá a outrem a atividade laborativa em virtude de necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou do acréscimo extraordinário de tarefas.

4. A locação de mão-de-obra pode também ser definida como o contrato pelo qual o locador se obriga a fazer alguma coisa para uso ou proveito do locatário, não importando a natureza do trabalho ou do serviço. Os trabalhos realizados sem a obrigação de executar obra completa, ou seja, sem a produção de um resultado determinado. Na locação de mão-de-obra, também definida como **contrato de prestação de serviços**, a locadora assume a obrigação de contratar empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico. A locadora é responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação de serviços, sendo que os empregados ou contratados ficam à disposição da tomadora dos serviços (locatário), que detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços. (grifos nossos)

(...)

9. No caso de empreitada de mão-de-obra, o item 7 desse mesmo Parecer estabeleceu que:

(...)

7. A diferenciação básica existente entre a empreitada e a locação de mão-de-obra, portanto, é obtida pelo modo de encarar a obrigação de fazer. Se o que é ajustado limita-se ao fornecimento da mão-de-obra, sob controle e supervisão do locatário, temos a locação de mão-de-obra. Se o que é ajustado restringe-se à apresentação de um resultado, defrontamos com a empreitada. No caso da empreitada exclusivamente de mão-de-obra, o resultado é a própria execução do serviço, estabelecendo-se, assim, sua similitude com a locação de mão-de-obra.

10. Por outro lado, englobando o Simples também as Contribuições previdenciárias, é aplicável a ele as definições insertas na Lei de Custeio da Previdência. Assim, o citado Parecer ao mencionar a cessão de mão-de-obra, fez menção ao que dispõe o **parágrafo 3º do artigo 31 da Lei 8.212/1991**, com a redação dada pela Lei 9.711/1998:

**Art. 31....**

**§ 3º Para fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de constatação.**

11. Finalmente, tendo em vista a similaridade entre os conceitos de locação de mão-de-obra, cessão de mão-de-obra e a empreitada exclusivamente de mão-de-obra, conclui aquele Parecer Cosit nº 69, de 10/11/1999, que:

*A pessoa jurídica que se dedica a locação de mão-de-obra, empreitada exclusivamente de mão-de-obra ou cessão de mão-de-obra está impedida de exercer a opção pelo SIMPLES*

*12. Assim, ao afirmar em sua impugnação que possui contrato com prazo indeterminado com as contratantes dos serviços e que assume todos os encargos trabalhistas para os seus empregados, conforme exigências das empresas tomadoras dos serviços (fl. 32), significa que qualquer que seja a forma de atuação da impugnante, ao exercer a atividade de carga e descarga, conforme descrito em seu contrato social (fls. 35/40), assume todos os riscos da atividade econômica, referindo-se a atividades análogas a locação de mão-de-obra, sendo-lhe vedada a opção pelo Simples.*

*13. Em face do exposto, voto no sentido de se conhecer da impugnação por tempestiva para, no mérito, indeferir a solicitação da contribuinte.*

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, rejeitando a nulidade arguida e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator